
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA DE GOVERNO- SGOV
LEI Nº 3.423, DE 04 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos corretores de imóveis devidamente inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho. Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica assegurado atendimento prioritário aos corretores de imóveis devidamente inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho, inclusive nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2º O atendimento prioritário de que trata esta Lei tem por finalidade otimizar os serviços públicos relacionados à atividade imobiliária, reconhecendo o papel essencial dos corretores de imóveis no desenvolvimento econômico e urbano do Município.

§ 1º São considerados corretores de imóveis aqueles legalmente habilitados que realizaram o curso TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS (TTI - NÍVEL TÉCNICO) ou o curso superior em NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS e que se encontram regularmente inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 24ª REGIÃO/RO – CRECI-RO.

§ 2º A garantia do atendimento prioritário se dará estritamente para o desenvolvimento de sua atividade profissional, no exercício de suas atribuições legais, em representação aos seus clientes.

Art. 3º O atendimento prioritário previsto nesta Lei se aplica, especialmente, nas seguintes situações:

I – protocolo e retirada de documentos relacionados a processos de regularização fundiária, aprovação de projetos, licenciamento, habite-se e certidões;

II – atendimento em setores de cadastro imobiliário, tributário, urbanístico e ambiental;

III – acesso a informações públicas de interesse da atividade imobiliária; e

IV – demais atendimentos que demandem interação direta do corretor de imóveis com o poder público municipal.

Art. 4º Para o exercício do direito previsto nesta Lei, o corretor de imóveis deverá apresentar carteira profissional expedida pelo CRECI ou outro documento oficial que comprove seu registro e situação regular, não podendo estar vencida.

Art. 5º Os órgãos e entidades municipais deverão afixar em local visível placa indicativa contendo os dizeres: “Atendimento Prioritário aos Corretores de Imóveis – Lei Municipal nº ____/2025”.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Projeto de Lei nº 4930/2025.
Autoria: Vereador Nilton Souza.

Publicado por:
Júlia Roberta Melgar Pereira
Código Identificador:A3A92444

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 05/05/2026. Edição 4225
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>